



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA CÍVEL

AUTOS Nº **0000632-29.2014.827.2711.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

RÉ: **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MORAIS**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MORAIS**, ex-prefeita do Município de Combinado/TO, pela suposta prática de nepotismo, em razão de nomear e autorizar a permanência, para cargos comissionados de terceiros, com relação de parentesco consanguíneo, em linha reta e por afinidade, com Secretário Municipal e com ela própria, a Prefeita, à época.

Relata, em síntese, que em investigação preliminar formulada pelo órgão Ministerial, nos autos do Inquérito Civil nº 04/2014, apurou-se a comprovação da prática do Nepotismo, consubstanciada na nomeação de pessoas, por indicação de parentes e afins, para o exercício de cargos comissionados, conforme descrito na exordial e nos documentos acoplados aos autos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA CÍVEL

Requeru o recebimento da inicial, a notificação e citação da requerida e a condenação da demandada nos termos das sanções do inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92.

Devidamente notificada a requerida apresentou defesa escrita (evento nº 08), aduzindo, em síntese, não ter conhecimento do óbice em efetivar as nomeações de parentes consanguíneos e afins, não agindo com dolo, pugnando pela rejeição da presente Ação de Improbidade Administrativa.

Recebimento da petição inicial no evento nº 11, oportunidade em que fora determinada a citação da requerida para contestar o feito.

Agravo de instrumento interposto, a qual cassou a decisão retromencionada, por ausência de fundamentação da decisão de recebimento da presente.

Contestação deduzida ao evento nº 25, na qual a demandada reafirma os termos da defesa escrita outrora apresentada.

Proferida decisão fundamentada acerca do recebimento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (evento nº 40).

O *Parquet*, em quota, solicitou fosse intimada a ré para especificar as provas que pretende produzir, após, pugnou pelo retorno dos autos para apresentação de alegações finais em forma de memoriais (evento nº 44).

Devidamente intimada a requerida não se manifestou, consoante demonstrado ao evento nº 49.

Decisão de saneamento e organização do processo proferida no evento nº 52.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA CÍVEL

Intimados, a partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais, o que foi feito (eventos nº 55 e 59).

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MORAIS**, a qual se apura possível prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciados na violação de princípios administrativos, tendo em vista suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Combinado.

Partes legítimas e bem representadas.

Cinge-se o mérito da demanda civil com viés constitucional e administrativo, em averiguar a existência de suposto ato de improbidade administrativa a ensejar as implicações das sanções cominadas nos art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, eis que a requerida nomeou e autorizou, para assumir cargos comissionados, terceiros com relação de parentesco consanguíneo, em linha reta e por afinidade, com a Secretária Municipal de Finanças e com ela própria, a Prefeita, à época.

Como se há de verificar pela prova documental exibida nos autos, restou comprovado que a ré, de fato, nomeou e autorizou a assunção de cargos comissionados por pessoas cujo parentesco por consangüinidade, em linha reta e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA CÍVEL

por afinidade, com a Secretária Municipal de Finanças e com ela própria, restou evidenciado.

Detida essa análise os fatos são incontroversos.

Ocorre que alega desconhecer a norma segundo o qual veda esse tipo de comportamento.

Sabe-se que a Súmula Vinculante 13, aprovada em 2008 pelo STF, determinou critérios objetivos para caracterizar o nepotismo, mas tal prática já é condenada desde a vigência de nossa Constituição Federal, de 1988, que erigiu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão constitui ato de improbidade administrativa e é condenada também em previsão na Lei 8.429/1992, em seu art. 11:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições,(...)”.

De acordo com a defesa, a requerida não tinha conhecimento de que a prática se enquadrava em nepotismo, justificando que assim que um novo assessor jurídico passou a assessorá-la, procederam às exonerações. Afirma que não houve dolo, intenção de beneficiar parentes e afins, agindo com culpa.

In casu, não há falar em ausência de dolo ou má-fé nas nomeações do irmão da ex-gestora, Adauto Ferreira de Moraes ao cargo de guarda



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA CÍVEL

noturno lotado na Secretaria de Saúde Municipal e do irmão da Secretária de Finanças, Cleder Soares da Silva, ao cargo de motorista do gabinete da Prefeita.

Alias, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rei. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)" (AgRg no AREsp 324.640/R0, Rei. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO CRUZADO. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O acórdão recorrido consignou expressamente, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que, "não há falar, portanto, em ausência de dolo ou má-fé nas nomeações da esposa, filha e genro do Presidente da Câmara de Vereadores". 2. Concluiu, assim, pela ocorrência de nepotismo cruzado no caso em tela, bem como pela presença de elemento subjetivo a autorizar a subsunção da conduta à Lei nº 8429/92. A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1019652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017). (Grifos nossos).

E mais:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA CÍVEL

EMENTA – CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO – RELAÇÃO DE PARENTESCO COM VEREADOR – NEPOTISMO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA – STF, SÚMULA N. 13 – RECURSO IMPROVIDO. 1. A denúncia anônima, por si, não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações necessárias para formação de juízo de valor sobre a veracidade da notícia, e instaure, para isto, o Inquérito Civil Público. O que se veda é a propositura de ação temerária, desprovida de averiguações oficiais, fundada unicamente em notícia apócrifa, o que se distancia da situação sob análise, eis que as contratações restaram incontroversas nos autos. 2. A nomeação de parentes de vereador para ocuparem cargos de confiança na Câmara Municipal viola a Súmula Vinculante n.º 13, do e. STF, e configura ato de improbidade por ser ilegal e ferir a moralidade administrativa (art. 11, da Lei n.º 8.429/1992). (Grifos Nossos).

Ademais, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, a troca de favores entre o ocupante de Cargo Público no Poder Executivo e a Secretária de Finanças do Município de Combinado/TO, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade.

Diante do exposto, o conjunto probatório é satisfatório em permitir a leitura de que o nepotismo ocorreu e merece a responsabilização adequada que, a meu sentir, não deve ser de larga abrangência pelo fato de não ser uma prática reiterada no Município.

3. DISPOSITIVO.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA CÍVEL

Forte nessas razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar a requerida **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MORAIS**, nas cominações dos arts. 11, *caput*, e art. 12, III, todos da Lei 8.429/92, aplicando ainda as seguintes sanções:

I – Perda da função pública eventualmente exercida;

II – Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;

III – Pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da última remuneração percebida pela ré, atualizada;

IV – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Resolvo o mérito da demanda com esteio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A ré arcará com as despesas processuais. Honorários incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, inclua-se o nome da ré no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique inelegibilidade – CNCIAI (Resolução CNJ nº 44/2007).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA CÍVEL

Cumpra-se. Comunique-se a quem de direito.

Aurora do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema.

Jean Fernandes Barbosa de Castro
Juiz de Direito